

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

*THE PROSECUTOR'S OFFICE AS A GUARANTEE INSTITUTION AND EXTERNAL
OVERSIGHT OF POLICE ACTIVITIES*

Ana Cláudia Pinho¹  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
acpinho9@gmail.com

Amanda Blanco Chaves²  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
amandablanco2001@gmail.com

**Marcus Vinicius Cruz
de Miranda³**  

Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
marcusv832@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13891971>

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar, a partir do marco teórico do Garantismo, o papel do Ministério Público como instituição de garantias, destacando como, além de manter a titularidade da ação penal, amplia suas funções, incluindo o controle externo da atividade policial. Partindo-se do pressuposto garantista de que todo o poder tende ao abuso, o texto aborda a importância do Ministério Público em controlar a legitimidade dos atos policiais, já que uma atuação policial isenta de constrangimentos compromete as garantias processuais e penas estabelecidas pelo ordenamento constitucional.

Palavras-chave: garantismo; proteção dos direitos fundamentais; instituições contramajoritárias; limites ao poder.

Abstract: The aim of this paper is to analyze, from the theoretical framework of Guarantees Theory (as developed by Luigi Ferrajoli), the role of the Public Prosecutor's Office as a guarantee institution, highlighting how, in addition to holding the power to initiate criminal proceedings, it expands its functions to include external oversight of police activities. Based on Ferrajoli's guarantee principle that all power tends toward abuse, the text discusses the importance of the Public Prosecutor's Office in overseeing the legitimacy of police actions, given that unrestrained police conduct jeopardizes the procedural and criminal guarantees established by the constitutional framework.

Keywords: guarantees theory; protection of fundamental rights; counter-majoritarian institutions; limits on power; limits to police power.

¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da UFPA. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento” (UFPA). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>. Instagram: [instagram.com/anaclaudiabpinho](https://www.instagram.com/anaclaudiabpinho).

² Acadêmica de Direito da UFPA. Monitora da disciplina “Teoria do Direito Penal” (UFPA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento” (UFPA). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5405254309563346>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1251-5051>. Instagram: [instagram.com/amandablancoc](https://www.instagram.com/amandablancoc).

³ Acadêmico de Direito da UFPA. Monitor da disciplina “Teoria do Direito Penal” (UFPA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento” (UFPA). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7636181060014331>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1288-7325>. Instagram: [instagram.com/marcusmir](https://www.instagram.com/marcusmir).

Inicialmente, é preciso destacar que o Ministério Público brasileiro possui um desenho diferenciado¹ no que diz respeito ao seu papel como verdadeira “instituição de garantias”. Uma instituição de garantias se caracteriza pela presença de mecanismos jurídicos e institucionais que têm como função a limitação do poder e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Portanto, tais instituições desempenham um papel fundamental na teoria garantista, pois estabelecem limites e procedimentos que devem ser seguidos para que qualquer intervenção estatal, na esfera individual, seja legítima, prevenindo abusos e arbitrariedades. Dessa forma, são essenciais para a concretização de um Estado de Direito verdadeiramente democrático (Ferrajoli, 2023, p. 474).

Em seu *capolavoro Principia Iuris: teoria del diritto e della democrazia*, especificamente no Tomo 1 (*teoria del diritto*), Luigi Ferrajoli (2007, p. 876) distingue instituições de governo de instituições de garantias². As primeiras dizem respeito ao aspecto formal (ou político) da democracia, isto é, com a regra de maioria e com a subordinação à vontade popular. Dessa feita, as instituições de governo são pautadas pela discricionariedade e têm, sob o seu radar, temas que estão afetos à esfera do decidível (aquilo sobre o que a maioria pode decidir). Por outro lado, as instituições de garantias (nas quais se encontra o Ministério Público) dizem com o aspecto material (ou substancial) da democracia, ou seja, são contramajoritárias, pertencendo à esfera vinculada ao indecidível (aquilo sobre o que, sequer a maioria — por mais qualificada que seja — pode decidir) e, assim, não pactuam com a discricionariedade. Todo o contrário, são subordinadas à lei e aos princípios constitucionais.

Ainda, sobre a distinção entre instituições de governo e instituições de garantias, Ferrajoli (2014, p. 189) aduz:

Como he sostenido en diversas ocasiones, la distinción y la separación deberían producirse entre instituciones de gobierno e instituciones de garantía: las primeras investidas de las funciones políticas de opción y de innovación normativa en orden a la «esfera de lo decidible» y por eso legitimadas por la representación popular; las segundas dedicadas a la garantía de los derechos fundamentales, es decir, a la «esfera de lo no decidible», y por ello legitimadas por la aplicación de la ley, tanto ordinaria como constitucional. Dentro de las instituciones y las funciones de gobierno están comprendidos tanto el poder legislativo como el ejecutivo, este último ya no confiado al soberano, como en el ancien régime, sino legitimado, en democracia, por la representación política al igual que el poder legislativo, al que además, en los sistemas parlamentarios, está vinculado por la relación de confianza que, por eso, no es de separación, sino de coparticipación en el poder político. En cambio, entre las instituciones y las funciones de garantía se cuentan no solo las jurisdiccionales, sino también las funciones administrativas dedicadas de manera directa a la garantía de los derechos, como las instituciones educativas, las sanitarias, de previsión y similares.

Graças às peculiaridades históricas da América Latina, que passou por períodos autoritários, sobretudo durante as ditaduras civis-militares, dos anos 1960–70, a escolha constitucional brasileira foi por tornar o Ministério Público um órgão de defesa intransigente dos direitos fundamentais de todas as pessoas e, portanto, uma instituição de garantias, que não está subordinada à vontade popular, tampouco dependente da regra de maioria. No âmbito penal, o controle externo da atividade policial é uma missão destacada, ainda mais quando pensamos, exatamente, nesse contexto autoritário, potencializado com o período ditatorial, de incremento da violência no interior das forças policiais.

Ferrajoli (2012, p. 31) esclarece que esse formato de um Ministério Público enquanto instituição de garantias foi permitido única e exclusivamente pelo advento de constituições de terceira geração³, reforçando como o órgão brasileiro ultrapassou a barreira de mero acusador. É bem verdade que a titularidade da ação penal subsiste, no entanto se somaram a ela inúmeras outras atribuições que estão

para muito além da visão tradicionalmente imposta ao Ministério Público.

O Ministério Público, portanto, deve ser compreendido como um órgão complexo, incumbido da tutela dos direitos fundamentais, quer os de índole liberal (garantismo penal), quer os de caráter social (garantismo social). O artigo 127 da Constituição da República é a prova disso. A partir dessa “virada de chave”, o Ministério Público passou a ter o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, independente do que queira a maioria⁴.

Afirmar que o Ministério Público — a partir desse novo desenho constitucional — é uma efetiva instituição de garantia de bens, direitos e interesses fundamentais, implica reconhecer, necessariamente, duas coisas: (i) a sua função primeva (por meio da qual sempre foi conhecido), que é a de titular da ação penal pública (ou seja, a função de acusar, no processo penal), foi fortemente remodelada a partir de parâmetros rígidos impostos pelos direitos fundamentais liberais (direitos de liberdade), significando que o Ministério Público deixa de ser o “acusador sistemático” para se tornar o órgão de acusação submetido aos limites garantistas de controle do poder de punir, ou, em outras palavras, submetido às regras do jogo democrático; e (ii) além de sua função no campo penal, passaram a existir outras tantas, no campo dos direitos sociais, que vão exigir do Ministério Público — de outra banda — seja arrojado para a atuação firme no que diz respeito às políticas públicas que visam à diminuição das desigualdades (direitos sociais).

Tal submissão do poder aos limites e vínculos impostos pelos direitos fundamentais de índole liberal passa a ser essencial para refrear o excesso que acompanha a discricionariedade, sobretudo na atuação policial, foco deste breve artigo. Isso porque, para Ferrajoli (1995, p. 42), todo poder tende ao abuso, e a atividade da polícia não é exceção a essa regra, mas de todo o contrário! A violência está presente desde a atuação ostensiva dos policiais militares até a atividade investigativa em si, que, por vezes, viola garantias fundamentais do ser humano.

É preciso lembrar que a polícia investigativa tem, como principal função, o auxílio aos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal (em especial, o Ministério Público, que tem a função de acusar; mas, de igual forma — e isso precisa ser destacado — à defesa do investigado, que também possui o interesse — e o direito — de acompanhar todas as fases pré-processuais de investigação). No entanto, diferentemente dos demais ramos da administração pública, a polícia (e, aqui, não só a investigativa) lida diretamente com as liberdades fundamentais, quer na colheita de provas, quer em suas missões de policiamento ostensivo e, desde esse lugar, essas forças estão — constantemente — em tensão com as garantias individuais de quem está, digamos assim, “do outro lado” (“suspeitos”, “indivíduos perigosos”) (Ferrajoli, 1995, p. 766). A sedução, portanto, ao rompimento das barreiras da legalidade é inconteste.

É nesse sentido que o Ministério Público, enquanto instituição de garantias, é indispensável ao controle externo da atividade policial, pois a fiscalização da atuação desses profissionais diz respeito — e muito — à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preconiza nossa Constituição. Lembrando sempre — e aqui está o ponto fulcral — que o Ministério Público está obrigado a agir nos estreitos limites da Constituição, sem ceder a pressões populares ou a discursos sedutores de defesa social e incremento punitivo. Existem barreiras claras a isso, nos direitos fundamentais.

São indiscutíveis os dados que demonstram práticas arbitrárias e violentas, das forças policiais brasileiras, baseadas em critérios raciais e geográficos, produzindo diversas violações de direitos fundamentais. Exemplos disso são as condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violência policial⁵, assim como os dados do Anuário de Segurança

Pública que demonstram a letalidade policial que atinge pobres e negros. Não é à toa, pois, a insistência de **Ferrajoli** (1995) acerca da imprescindibilidade de limites, controle e constrangimentos ao poder. Por esses motivos, o debate sobre a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial se faz essencial em um Estado Democrático de Direito.

De todos os poderes, o mais terrível é o de punir (**Montesquieu**, 2005, p. 120). Desenhando um cenário mais alargado do que se compreende por “poder de punir” (sobretudo, levando em consideração os processos de criminalização secundária), chegamos — inevitavelmente — às forças de polícia, cuja atuação, dentro da estrutura normativa do Estado Democrático de Direito, está em uma espécie de “zona de fronteira” entre legislação e jurisdição⁶. A própria natureza autoritária do nosso sistema de justiça criminal⁷ — e também das nossas polícias — exige uma atenção redobrada quando se fala em controle da atuação da força. Se as instituições de garantias falharem em seu papel fiscalizador, se cederem à pressão das ruas, teremos, conseqüentemente, um rebaixamento significativo das garantias estabelecidas pela Constituição, operando-se um gap entre a normatividade e a efetividade.

Isso significa dizer que, embora o texto constitucional ostente um sistema de garantias complexo e articulado, marcado pela rigidez associada ao extenso leque de direitos fundamentais, tais garantias se tornam ineficazes diante da deficiência de subordinação dos poderes policiais aos vínculos formais e substanciais da legalidade. Nesse sentido, pouco importa que a Constituição brasileira proíba a pena de morte, se a polícia, a torto e a direito, continua matando jovens pretos e pobres na periferia, por meios extralegais. Trata-se da análise do grau de efetividade das normas. Todas as instituições que operam no sistema de punir (e as polícias estão, aqui, incluídas) precisam possuir amarras legais. Cabe ao Ministério Público fazer valer o que está disposto no texto constitucional e fiscalizar a atuação policial.

A Constituição de 1988, no artigo 129, VII, atribui, como função institucional do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Esse controle pode ser dividido em difuso ou concentrado (**Brasil**, 2007, Resolução 20, art. 3º). O controle difuso faz referência aos membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; já o controle concentrado diz respeito aos membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Freyesleben (1993, p. 82-83) aduz que o controle externo da atividade policial deve ser entendido como um conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Ministério Público e a Polícia, cujo objetivo é a efetiva participação do Promotor de Justiça na atividade de polícia judiciária e na apuração de infrações penais. Portanto, a função de controle está dada no próprio texto constitucional. Isso implica reconhecer que o Ministério Público brasileiro — no papel de instituição de garantias — precisa zelar pela contenção do poder que é exercido pelas forças policiais. O caráter autoritário de nossas instituições aliado a uma atuação policial imune a constrangimentos, fatalmente, atingirá, na ponta, o sujeito mais fraco dessa relação entre liberdades versus poder: o sujeito investigado/imputado.

Como sabemos, quando **Ferrajoli** (1995, p. 280) constrói a sua teoria do Garantismo Penal, ele chama atenção para a necessidade de o Direito Penal — para além de proteger a maioria não desviante contra ações lesivas produzidas pelos crimes — também dever resguardar a minoria de desviantes contra as ações muitas vezes arbitrárias das instituições que, a pretexto de combaterem o crime, praticam violências. Dito de outra forma: se a vítima é a parte mais frágil no momento do crime, o investigado/réu/condenado é o polo mais fraco no momento da investigação/processo/execução da pena.

Os dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024) demonstram que, nos últimos dez anos, a violência da atuação policial, com base em critérios raciais, geográficos e de gênero, apenas aumentou. O risco de um homem negro morrer pela atuação policial é quase quatro vezes maior do que o de um homem branco. Isso foi comprovado pela pesquisa disponível na 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que mostrou que 82,7% dos mortos pela polícia são negros. Destes, 72% têm entre 12 e 29 anos. Reitera-se que de nada adianta a Constituição Federal garantir a presunção de inocência, o contraditório e a inviolabilidade domiciliar, se a polícia prende inocentes e realiza diversas abordagens ilegais. Note-se, aqui, a imprescindibilidade do controle! E mais: o Ministério Público é, também, o destinatário da prova. Portanto, se não contesta o que vem antes, vai reproduzir o que vier depois!

Eis o preocupante *gap* entre o que está disposto no texto constitucional e o que vem acontecendo no Brasil (normatividade *versus* efetividade). O Ministério Público, devido à expansão de suas atribuições, deve e precisa estar atuante nas diversas violações decorrentes da atuação policial arbitrária. Aos membros do Ministério Público cabe o compromisso com a Constituição Federal e o respeito por toda e qualquer pessoa, sem discriminação.

Por fim, segundo **Ferrajoli** (1995, p. 766), em um Estado Democrático de Direito, a polícia deveria exercer apenas as seguintes funções: (i) investigação de crimes e infrações administrativas; (ii) prevenção de crimes e infrações administrativas; e (iii) colaboração com o poder judiciário e a administração pública. Isso ocorre porque a polícia opera no limite entre a legislação e a jurisdição, aproveitando-se da discricionariedade da segunda e da força da primeira, mas sem se submeter às restrições de ambas.

Portanto, qualquer função alheia a essas estabelecidas, ou seja, que envolva atuações arbitrárias e autônomas, contraria os limites de um Estado Democrático de Direito, bem como legitima uma atuação policial violenta.

Ou bem compreendemos isso, ou seguiremos reproduzindo a tradição autoritária que nos foi legada, ficando o Ministério Público paralisado nela, sem dar o salto fundamental para, verdadeiramente, posicionar-se como uma instituição de garantias, que não cede a pressões majoritárias, nem a discursos fáceis, devendo rendição, apenas, à Constituição.

Ao Ministério Público, além da titularidade da ação penal, cabe a obrigação de zelar pelos direitos sociais, pela liberdade e pelos demais direitos fundamentais. No Brasil, acrescenta-se a isso, especificamente, a função de zelar pelo controle externo da atividade policial. Contudo, conforme evidenciado, constata-se, ainda, uma grave disparidade entre normatividade e efetividade, tendo em vista que a força policial brasileira age continuamente na violação de direitos de pessoas negras, jovens e pobres.

As pesquisas aqui expostas evidenciam que o aumento da letalidade policial está intimamente ligado à ausência de controle (interno e externo) da atuação da polícia, sobretudo em situações de flagrante delito. Isso se torna ainda mais evidente se fizermos um recorte racial, geográfico e de gênero das principais vítimas dessa práxis absolutamente inconstitucional.

É daí que surge a importância do Ministério Público e dos Promotores de Justiça neste particular, uma vez que o próprio texto da Constituição entende enquanto função institucional desse órgão e desses profissionais o controle externo da atividade policial. É necessário que exista — no papel e na prática — a fiscalização da atividade da polícia pelo Ministério Público, a fim de que a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pelos policiais militares e civis, em especial, seja verificada.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PINHO, Ana Cláudia; CHAVES, Amanda Blanco; MIRANDA Marcus Vinicius Cruz de. O Ministério Público como instituição de garantias e o controle externo da atividade policial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 385,

p. 22-25, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13891971>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1606. Acesso em: 1 dez. 2024.

Notas

- 1 O Ministério Público brasileiro se difere dos demais, pois a Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente as suas competências e atribuições. Santoro e Cyrillo (2020, p. 1276) explicam que a formação constitucional brasileira gerou um Ministério Público autônomo e independente, com a função de controlador dos poderes públicos para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Portanto, tem-se uma dualidade institucional: ao Ministério Público cabe impulsionar a ação penal, mas também a atribuição de zelar pela coisa pública, pela democracia e pelos direitos humanos.
- 2 "La constitucionalización de una esfera pública supraestatal requiere hoy — mucho más que el desarrollo de funciones de gobierno en la perspectiva de un improbable y ni siquiera augurable super-estado conforme al modelo del estado representativo nacional — el reforzamiento y la introducción de funciones e instituciones de garantía de los derechos fundamentales estipulados en las diversas cartas internacionales" (Ferrajoli, 2014, p. 179).
- 3 O fim das ditaduras militares que assolaram os países latino-americanos no século passado trouxe consigo o que Ferrajoli (2012) denomina constitucionalismo de terceira geração. Esse termo nada mais é do que uma forma de denominar a "nova onda" de constituições enriquecidas em direitos sociais e extremamente preocupadas em estabelecer um sistema de garantias complexo e articulado, a começar pela sua rigidez, associada ao extenso leque de direitos fundamentais e ao controle de constitucionalidade.
- 4 "Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

- regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Brasil, 1988).
- 5 Podemos citar a condenação do Brasil pelo uso desproporcional da força por agentes de segurança pública no estado do Paraná, no caso Tavares Pereira vs. Brasil. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), os seguintes direitos foram violados: direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, à reunião, aos direitos da criança e à liberdade de circulação, além das garantias de devida diligência nas investigações, devido processo legal, prazo razoável de duração do processo e proteção judicial efetiva.
- 6 Segundo Ferrajoli (1995, p. 766), a polícia é participante de todos os poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário), pois é um ramo da administração que atua diretamente nas liberdades individuais como função auxiliar da jurisdição, mas também possui poderes próprios e autônomos de caráter preventivo exercidos em relação aos sujeitos denominados "perigosos" ou "suspeitos". Citando Benjamin (1955, p. 15), Ferrajoli (1995, p. 766) menciona que ela se encontra em uma "zona de fronteira" entre legislação e jurisdição, gozando da discricionariedade de uma e da força da outra, mas sem estar vinculada aos limites e fontes de legitimação de ambas.
- 7 O histórico autoritário do sistema penal brasileiro é bem retratado nas seguintes obras: Sales (2021) e Gloeckner (2019).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007*. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília: CNMP, 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *A construção da democracia*: teoria do garantismo constitucional. Tradução: Sérgio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *La democracia a través de los derechos*: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*: teoría del garantismo penal. Madri: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia. *Questione Giustizia*, Milão, n. 1, p. 31-43, 2012. <https://doi.org/10.3280/QG2012-001003>

FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris: teoria del diritto e della democrazia*. v. 1. Roma: Laterza, 2007.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *O Ministério Público e a Polícia Judiciária*: controle externo da atividade policial. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal*: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Do Espírito das Leis*. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Obra original publicada em 1748.

SALES, José Edvaldo Pereira. *Autoritarismo e garantismo*: tensões na tradição brasileira. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; CYRILLO, Carolina. As forças-tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1271-1300, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.431>

Recebido: 06 08 2024. Aprovado: 11 09 2024. Última versão dos autores: 23 09 2024.